

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PERTENCE AO N.º 88

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, tendo examinado atentamente as propostas de emenda apresentadas durante a discussão, na generalidade, do parecer n.º 88, tem a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei em substituição do projecto inicial.

Crê a vossa comissão ter atendido a todas as justas reclamações apresentadas no sentido de eliminar do serviço militar ou da actividade dêsse serviço todos aqueles elementos que não fortalecem o exército como um organismo republicano, ou que não o prestigiem e dignifiquem como força eficiente e combativa.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São demitidos do serviço do exército os militares que estejam incluídos nalgum dos seguintes casos:

a) Ter sido reintegrado na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estando na situação de desertores depois de 7 de Agosto de 1914 até aquela data;

b) Ter estado na situação de ausente sem licença ou na de desertor durante o período das operações militares contra os revoltosos monárquicos em 1919;

c) Ter sido reintegrado na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estando na situação de demitido, à qual tivesse passado durante o estado de guerra.

§ único. A demissão será substituída pela reforma desde que os militares de que trata este artigo tenham feito parte, posteriormente à reintegração, do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar nas colónias,

por espaço de tempo não inferior a seis meses até 11 de Novembro de 1918, e com boas informações.

Art. 2.º São reformados, com os vencimentos correspondentes ao posto que tinham na data da condenação, os militares que tenham sido ou venham a ser condenados, em qualquer pena, pelos crimes puníveis por terem colaborado em movimentos revolucionários contrários ao regime republicano quando dessa condenação não tenha resultado ou não resulte demissão.

Art. 3.º São reformados com os vencimentos correspondentes ao posto que tinham na data da reintegração os militares que, não tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar nas colónias, foram reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, e estejam incluídos nalgum dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou de reforma em 5 de Dezembro de 1917 por ter sido julgado incapaz do serviço;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914;

Art. 4.º São reformados com os vencimentos correspondentes ao posto que actualmente têm os militares que, tendo sido reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estejam incluídos em algum dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou de reforma em 5 de Dezembro de 1917, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, depois de 7 de Agosto de 1914 e anteriormente a 11 de Novembro de 1918.

b) ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar e nas colónias, depois de 7 de Agosto de 1914 e anteriormente a 11 de Novembro de 1918.

§ único. Dos militares de que trata este artigo, continuarão na efectividade do serviço os que tenham mais de quatro meses de serviço à frente dos quartéis-generais de divisão, inclusive, em França ou África, ou que tenham merecido louvor ou recompensa especial por serviços prestados à República, na sufocação de movimentos monárquicos e cuja incapacidade para o

serviço tenha sido classificada por motivo de doença adquirida em serviço de campanha.

Art. 5.º São separados do serviço, no posto que tinham os oficiais reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, e que estavam naquela situação, por sentença do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 6.º As vagas provenientes da execução desta lei não serão preenchidas nos postos cujos quadros fixados pelo decreto lei de 25 de Maio de 1911, estejam excedidos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, Maio de 1920.

João Pereira Bastos.

Julio Cruz.

Tomás de Sousa Rosa (com declarações).

Malheiro Reimão.

Helder Ribeiro, relator.

Propostas

Proponho que o projecto, com as emendas que forem enviadas para a Mesa, baixe à comissão de guerra para que o refunda e sobre elle, refundido, dê novo parecer.—O Deputado, *Brito Camacho*.

Proponho a seguinte substituição:

Artigo 1.º São imediatamente demittidos todos os officiaes que, embora reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estejam em qualquer das situações seguintes:

a) Os que tenham desertado por motivo de terem tomado parte em movimentos monárquicos contra a República, ou depois de terem sido nomeados para fazer parte do Corpo Expedicionário a França, ou de qualquer expedição a África;

b) Os que tenham sido demittidos ou separados do serviço por motivo de ter intervindo em lutas monárquicas contra a República;

c) Os que, não estando incluídos em nenhuma das categorias anteriores, em todo o caso se prove terem tomado parte em incursões monárquicas ou em quaisquer movimentos monárquicos que tenha havido dentro do país.

Sala das Sessões, 1 de Março de 1920.—O Deputado, *Orlando Marçal*.

Proponho a seguinte substituição:

Art. 2.º Passam imeditamente à situação de reforma os officiaes, a quem se não applique a doutrina do artigo 18.º, que foram reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917 até 13 de Fevereiro de 1918.

§ 1.º O posto em que serão reformados será aquele que tinham à data da sua reintegração.

§ 2.º Serão exceptuados das disposições deste artigo todos os officiaes que, tendo mais de seis meses de serviço em campanha, provem ter adquirido real

doenças que, temporariamente, os impossibilitassem da actividade do serviço.

Sala das Sessões, 1 de Março de 1920.—
O Deputado, *Orlando Marçal*.

Em nome da comissão de guerra, propomos:

Que as alíneas do artigo 1.º sejam substituídas pelas seguintes:

a) Os que foram julgados incapazes do serviço depois de 7 de Agosto de 1914 até 5 de Dezembro de 1917;

b) Os que em 5 de Dezembro de 1917 estavam na situação de reserva ou de reforma;

c) Os que estiveram considerados desertores durante parte ou todo o periodo compreendido entre 7 de Agosto de 1914 e 5 de Dezembro do 1917.

Sala das Sessões, 2 de Fevereiro de 1920.—*João Pereira Bastos*—*Júlio Augusto da Cruz*—*José Rodrigues Braga*—*Américo Olavo*—*Tomás de Sousa Rosa*—*João E. Aguas*.

Em nome da comissão de guerra, propomos:

Que o § único do artigo 1.º seja substituído pelo seguinte:

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os officiaes compreendidos nas alíneas a) e b) que, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou de expedições ao ultramar, nas colónias, tenham prestado tais serviços em campanha ou na defesa da República que habilitem o Governo a julgá-los merecedores de continuar na actividade do serviço, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, se a junta militar de saúde os julgar nessas condições.

Sala das Sessões, 2 de Fevereiro de 1920.—*João Pereira Bastos*—*Júlio Augusto da Cruz*—*José Rodrigues Braga*—*Américo Olavo*—*Tomás de Sousa Rosa*—*João E. Aguas*.

Em nome da comissão de guerra, propomos:

Um novo artigo:

Art. 2.º Passam também à situação de reforma:

a) Os officiaes que foram ou venham a ser condenados em qualquer pena pelos tribunais por terem colaborado em movimentos revolucionários contrários ao regime republicano, quando dessa condenação não tenha resultado ou não resulte demissão ou separação de serviço;

b) Os que, pelo mesmo motivo, tenham sido ou venham a ser punidos disciplinarmente;

c) Os que estiveram na situação de ausentes sem licença ou desertores durante as operações militares contra os revoltosos monárquicos em 1919.

Sala das Sessões, 2 de Fevereiro de 1920.—*João Pereira Bastos*—*José Rodrigues Braga*—*Américo Olavo*—*Tomás de Sousa Rosa*—*João E. Aguas*—*Júlio Augusto da Cruz*.

Em nome da comissão de guerra, propomos:

Que os artigos 2.º e 3.º do projecto passem a ter os n.ºs 3.º e 6.º, respectivamente.

Sala das Sessões, 2 de Fevereiro de 1920.—*João Pereira Bastos*—*Júlio Augusto da Cruz*—*José Rodrigues Braga*—*Américo Olavo*—*Tomás de Sousa Rosa*—*João E. Aguas*.

Em nome da comissão de guerra, propomos um novo artigo, que será:

Art. 4.º As vagas provenientes da execução desta lei ficarão por preencher até se fixarem os quadros permanentes dos officiaes com que o exército metropolitano deve ficar depois da última guerra.

Sala das Sessões, 2 de Fevereiro de 1920.—*João Pereira Bastos*—*Américo Olavo*—*Tomás de Sousa Rosa*—*João E. Aguas*—*José Rodrigues Braga*—*Júlio Augusto da Cruz*.

Em nome da comissão de guerra propomos o artigo novo seguinte:

Artigo 5.º Podem regressar ao serviço activo, caso o requeiram e sejam julgados aptos pela junta hospital de inspecção, os officiaes que, tendo sido julgados incapazes do serviço no Corpo Expedicionário Português, em França, ou nas expedições ao ultramar, nas colónias, ali

se conservaram em serviço ininterrupto do mesmo Corpo Expedicionário Português ou da expedição, por um espaço de tempo não inferior a 365 dias desde a data da junta que os incapacitou.

§ único. Aos oficiais que estejam nas condições deste artigo e não forem julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção, será feita a liquidação dos seus vencimentos de reforma ou de reserva pela tabela em vigor à data do seu regresso a Portugal, como se a passagem a qualquer destas situações tivesse sido extraordinária.

Sala das Sessões, 2 de Fevereiro de 1920.—*João Pereira Bastos—José Rodrigues Braga—Américo Olavo—Tomás de Sousa Rosa—João E. Aguas—Júlio Augusto da Cruz.*

Proponho a seguinte emenda ao artigo 1.º:

Onde diz «no posto que actualmente tem» aumentar: «mas com os vencimentos que percebiam na situação de reserva ou reforma, apenas com o aumento fixado para essas classes pelo decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919».

Em 1 de Março de 1920.—*Albino Pinto da Fonseca.*

Proponho que as alíneas a) e b) do artigo 1.º fiquem assim redigidas:

a) Os que foram julgados incapazes do serviço depois de 7 de Agosto de 1914 até 5 de Dezembro de 1917;

b) Os que em 5 de Dezembro de 1917

estavam na situação de reserva ou de reforma.

Em 1 de Março de 1920.—*Albino Pinto da Fonseca.*

Substituir a redacção das alíneas a) e b) do § único do artigo 1.º pela seguinte:

a) Os que, tendo em qualquer época demonstrado a sua lialdade e dedicação à República, hajam servido no Corpo Expedicionário Português em França, expedição à África ou cooperado na sufocação dos movimentos monárquicos.

Em 1 de Março de 1920.—*Albino Pinto da Fonseca.*

Proponho a seguinte redacção ao artigo 2.º:

Passam imediatamente à situação de «separados do serviço», no posto e com o vencimento que tinham, os oficiais que naquela situação se encontravam em 5 de Dezembro de 1917.

Em 1 de Março de 1920.—*Albino Pinto da Fonseca.*

Proponho o seguinte novo artigo:

Artigo 3.º Serão imediatamente demitidos do exército todos os oficiais que em 5 de Dezembro de 1917 estavam demitidos ou foram considerados desertores durante parte ou todo o período compreendido entre 7 de Agosto de 1914 até 5 de Dezembro de 1917.

Em 1 de Março de 1920.—*Albino Pinto da Fonseca.*